



**PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO.** Processo n. 003981-05.00/12-0

**RELATORA:** Luisa Falkenberg, Representante da FIERGS na Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos - CTPAJ do CONSEMA

**RECORRENTE:** Roque Antônio Gregoletto

**EMENTA:** Destruição de mata nativa. Bioma Mata Atlântica. Ausência de licença ambiental. Atribuição de responsabilidade. Ausência de notificação ao autuado. Ilegitimidade da parte por alienação do bem. Proteção ao ambiente degradado.

## RELATÓRIO

O Processo foi originado após lavratura do Auto de Infração Florestal n. 1918 série D, em 27/06/2012, cujo Autuado, Roque Antônio Gregoletto e outros foram apontados como infratores por *destruição de mata nativa pertencente ao Bioma Mata Atlântica em estágio médio a avançado de regeneração natural fora de APP e sem licença ambiental em uma área de 1,36 ha a qual fazia parte de subbosque de araucárias plantadas e licenciadas mas que foram destruídas, sendo que faziam parte de todo o entorno com fragmento do Bioma Mata Atlântica*, tendo sido atribuída multa no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Foi considerado como dispositivo legal infringido o artigo 38-A da Lei 9.605/98 combinado com o artigo 49 do Decreto n. 6.514/08.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 49. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão:

Multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por hectare ou fração.



Parágrafo único. A multa será acrescida de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação primária ou secundária no estágio avançado ou médio de regeneração do bioma Mata Atlântica.

A ciência ao Auto de Infração foi dada pelo Sr. Reni Pedro Brandelero, então designado pelo Sr. Roque Antônio Gregoletto para intermediar a venda da propriedade.

Pelos documentos inseridos no processo, o Sr. Roque Antônio Gregoletto não recebeu a notificação e também não foi comunicado sobre o fato pelo Sr. Reni Pedro Brandelero.

Foi feita Defesa contra o Auto de Infração apenas pelo Sr. Vilson Severnini, comprador de parte do imóvel, no referente à sua área, adquirida do Sr. Roberto Gregoletto, irmão do Autuado..

Em primeira instância, houve julgamento por parte da JJIF Junta de Julgamento de Infrações Florestais, a qual se manifestou pela manutenção do auto de infração, afirmando que o autuado Roque teria feito uso do direito de defesa. Nesta etapa do processo, a única defesa anexada é a do Sr. Vilson.

O processo foi encaminhado para a JSJR – Junta Superior de Julgamentos e Recursos.

Nesta fase, o Procurador do Sr. Roque tomou conhecimento do processo através da publicação de Edital de Notificação publicado no DOE em 24/02/2014, tendo encaminhado Recurso à JSJR, argüindo dois pontos: a ausência de notificação do autuado e a ilegitimidade da parte, uma vez que na ocasião da lavratura do auto de infração, o imóvel havia sido alienado.

A JSJR emitiu Relatório sobre o processo com voto favorável à decisão da JJIF, mantendo o AI n. 1918 e incluindo como co-responsável, o Sr. Roberto Gregoletto pela área alienada ao Sr. Vilson e, ainda, atribuindo responsabilidade pela recuperação da área degradada aos atuais proprietários. Foi a decisão.

Paralelamente, correu na esfera judiciária, processo-crime contra Sr. Roque e Sr. Reni, decorrente dos fatos constantes do auto de infração.



O Magistrado homologou suspensão condicional do processo-crime contra Reni Pedro Brandelero (intermediário na venda da propriedade do Sr. Roque), sob condições, incluindo a reparação do dano.

Com relação ao Sr. Roque Antonio Gregoletto, o Juiz, com a concordância do MP e fundamentado nos fatos de que o acusado havia alienado toda a área e também não detinha qualquer domínio sobre as áreas em tese danificadas, acolheu a ilegitimidade invocada, absolvendo sumariamente o acusado Roque Antonio Gregoletto.

O Procurador do Sr. Roque impetrou recurso contra a Decisão da JSJR, argüindo a não apreciação da absolvição no processo-crime baseado nos mesmos fatos geradores do auto de infração.

A JSJR encaminha o processo ao CONSEMA.

### OBSERVAÇÕES SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO

1º. Não consta do processo laudo técnico, conforme determina o artigo 61 do Decreto 6.514/2008. As penalidades foram aplicadas com base em Relatório/Levantamento Fotográfico elaborado pelo Batalhão Ambiental.

2º.

Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas **após laudo técnico** elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto. (g.n.)

3º. Pelo enquadramento, incluído o parágrafo único do artigo 49, sugerido e aprovado pela JSJR, a multa não poderia exceder R\$ 9.160,00, com base na Portaria FEPAM n. 65/2008. Não foi apresentada memória de cálculo.



- 4º. Tendo em vista que o dano atribuído teria ocorrido em mata nativa pertencente do Bioma Mata Atlântica, o Auto de Infração inquestionavelmente deveria ter incluído nos dispositivos legais infringidos a Lei n. 11.428/2006.
- 5º. Como observação complementar, foi determinada apresentação de PRAD em 20 (vinte) dias, junto com a Defesa, sem atribuição de pena pelo descumprimento. O prazo para apresentação do Projeto de Recuperação não poderia ser o mesmo da Defesa por sua complexidade.
- 6º. Questionável a notificação feita pelo Batalhão de Polícia Ambiental diretamente para a 'responsável pelo licenciamento ambiental' da Prefeitura de Nova Alvorada, referindo como base legal a LC 140/2011 sem especificar o dispositivo. Ainda, está previsto na notificação o crime de desobediência do art. 330 do Código Penal.
- 7º. O Relatório mencionado na primeira observação é um Relatório de Constatação Ambiental com Levantamento Fotográfico. Em momento algum, tal documento substitui um Laudo Técnico de quantificação e caracterização da vegetação suprimida, elaborado por profissional da área.
- 8º. A JJIF aprova Parecer do Relator pela manutenção do auto de infração, afirmando que o autuado fez uso da defesa, ignorando que a defesa apresentada era do Sr. Vilson Severini cujo nome nem consta do auto de infração.
- 9º. A JSJR, na apreciação do Recurso apresentado, contesta a alegação de vício insanável o fato do Recorrente não haver sido devidamente notificado da lavratura do Auto de Infração, considerando que o Sr. Reni Pedro Brandelero, intermediário na compra-venda da área, seria representante legal do Recorrente.  
Isto não procede.  
Determina a legislação (Decreto n.6.514/2008) que, no caso de não ser encontrado o responsável, a notificação se dará via edital. A procuração conferida para o Sr. Reni Pedro Brandelero era para negócio específico. *AJSJR considerou, de forma errônea, que o preposto comunicaria o autuado.*



Na página 67 do processo a Relatora se baseia no fato de que, possuindo procuração, ainda que para finalidade diferente, o Sr. Reni teria contato com o Sr. Roque. A notificação 'por contato' não faz parte do elenco do artigo 96 do Decreto 6.514/2008.

§ 1º O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

- I - pessoalmente;
- II - por seu representante legal;
- III - por carta registrada com aviso de recebimento;
- IV - por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço.

## MÉRITO

O objeto do Recurso é a atribuição de responsabilidade.

Na data da lavratura do Auto de Infração n. 1918 série D-2012, o Sr. Roque Antonio Gregoleto já havia alienado a propriedade, o que ocorreu em 27/01/2011 (foi anexada cópia do contrato - pg. 51 e sgs) para o Sr. Celso Lima Borges. Pela cláusula quarta, ficou estabelecida a posse provisória até a escritura definitiva). Foi intermediário do negócio, conforme cláusula oitava do contrato, o Sr. Reni Pedro Brandelero, cuja procuração era específica, não tendo poderes para representar o outorgante em qualquer outro ato.

Pela cláusula quinta do contrato ficou clara a existência de projetos e liberações de corte de pinheiros, passando ao comprador toda a responsabilidade pelas matas e outras vegetações além do risco emergente pela liberação transferida.

A escritura de transferência não foi feita de imediato, razão pela qual a propriedade continuava em nome do Sr. Roque, porém desde a assinatura do contrato de compra e venda em 27/01/2011 o Sr. Roque não teve mais participação na área. A escritura foi lavrada em 26/07/2012.

Em resumo, o AI foi lavrado 17 meses após a venda da propriedade, não sendo mais responsabilidade do Sr. Roque Antonio Gregoleto as atividades que nelas viessem a serem desenvolvidas.



No entanto, o Sr. Roque somente veio a tomar conhecimento do AI em 24/02/2014 (quase dois anos após a lavratura), através de Edital, quando apresentou Recurso, alegando ausência de intimação, o que ocasionou a não apresentação de defesa administrativa contra o referido auto de infração. Foi alegada, ainda, a ilegitimidade de parte tendo em vista a alienação da propriedade.

Instaurado inquérito policial para apuração do delito de crime contra a flora, o Sr. Reni declara que somente possui procuração para negociar a área em questão. (pg. 59) Já em sede de Ação Penal, o Sr. Reni informa que concorda com a suspensão condicional do processo (pg. 64).

JSJR considerou que, sendo o Sr. Roque o negociador com a Serraria Richetti que adquiriu a madeira, *seria ele o proprietário*. Foi usada como prova a declaração do Sr Reni na Delegacia de Policia de Nova Alvorada de que os rendimentos do corte foram passados para o Sr. Roque. Este, pelo contrato (cláusula quinta), comprova que passou todo o projeto e licenciamento para o novo adquirente.

Sendo intransferível o alvará florestal e, por outro lado, não podendo ser cerceado o direito do proprietário de alienar sua propriedade, o novo proprietário deveria ter providenciado novo alvará.

O Poder Judiciário, com a concordância do Ministério Público e fundamentado nos fatos de que o acusado havia alienado toda a área e também não detinha qualquer domínio sobre as áreas em tese danificadas, acolheu a ilegitimidade invocada, absolvendo sumariamente o acusado Roque Antonio Gregoletto.

### **OMISSÃO DE PONTO ARGUIDO NA DEFESA**

Como forma de obter apreciação da matéria pelo CONSEMA, a defesa do Sr. Roque, com base na Resolução n. 28/2002 alega que houve omissão sobre ponto argüido no Recurso contra a decisão da JSJR/SEMA, qual seja não foi considerada a absolvição do Sr. Roque em processo criminal que tramitou na 2ª Vara Judicial da Comarca de Marau e que julgou a mesma infração alvo do Auto de Infração Florestal n. 1918 série D, em 27/06/2012. Do processo resultou uma decisão absolutória do Réu, Sr. Roque, conforme consta nas páginas 143 e 144 do processo:



*"Assim, como o denunciado, desde 2011, não tinha qualquer domínio sobre as áreas em tese danificadas, conforme documentos de fls. 07/11, deve ser acolhida a ilegitimidade. Com esses fundamentos, acolho a exceção e ABSOLVO sumariamente o acusado Roque Antonio Gregoletto, nos termos de artigo 386, IV, do Código de Processo Penal."*

## PARECER

### Da admissibilidade

A argumentação do Recorrente procede, uma vez que, em nenhum espaço do processo se verifica manifestação das Juntas de Julgamento sobre a decisão judicial.

### Da responsabilização

Por certo, as esferas de responsabilidade na área ambiental são autônomas. Não obstante isso, é inafastável o reconhecimento de que não se pode desconsiderar o resultado de um processo de outra esfera analisado sob a luz da legislação, como foi o caso do processo criminal, quando se analisa o processo administrativo.

Se o próprio Ministério Público, sempre tão zeloso com as questões de proteção do meio ambiente, concordou com a ilegitimidade da autoria, que argumentos poderiam ser interpostos pela esfera administrativa para seu não reconhecimento?

Feita a cronologia dos fatos, devidamente comprovados pela documentação inserida no processo, não há como desconhecer que, à época do fato descrito no auto de infração o Sr. Roque não era mais o proprietário da área nem tinha seu domínio, tanto que não recebeu a notificação, somente tomando conhecimento da infração que lhe estava sendo atribuída quase dois anos após, mediante Edital.

Ainda, há de ser reforçada a argumentação com o reconhecimento de que a responsabilidade administrativa tem natureza subjetiva, por conseguinte sem a presença da negligência ou dolo não será possível aplicar ao Sr. Roque a punição pretendida, qual seja de multa, com base no artigo 72 da Lei dos Crimes Ambientais.



FALKENBERG & ANDRADE advogados associados

Com relação ao dano ambiental ocorrido na área, há que se buscar o responsável na esfera cível já que se trata de dano ambiental.

Imprescindível que a área degradada seja recuperada, recaindo esta atribuição aos atuais proprietários pela responsabilidade *propter rem*.

A defesa do Sr. Roque invoca a desconstituição do auto de infração. Não parece ser o melhor caminho. Havendo infração administrativa e dano ambiental, há que punir o(s) responsável (is). O Auto de Infração deverá ser sanado e encaminhado ao Ministério Público para apuração do dano ambiental e consequente reparação.

#### **VOTO DA RELATORA**

Voto pela reforma da decisão da JSJR, excluindo o Sr. Roque Antonio Gregoleta da responsabilidade pela infração descrita no Auto de Infração n.1918 série D.

**À consideração da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do CONSEMA.**

**Porto Alegre, em 03 de outubro de 2016**

Luisa Falkenberg, MSc  
Especialista em Direito Ambiental  
OAB/RS 5046  
Representante da FIERGS